



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO Nº 29/2005

Dispõe sobre os institutos da nomeação e designação para o exercício de cargos e funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, com as alterações estabelecidas pela Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002,

R E S O L V E

Art. 1º A nomeação para cargos em comissão far-se-á mediante Ato do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da nomeação contar-se-ão a partir da data de início do exercício, e os da exoneração, salvo expressa disposição em contrário, da data de publicação do Ato.

Art. 2º A designação para função comissionada far-se-á mediante Portaria do Presidente do Tribunal.

§ 1º Os efeitos financeiros decorrentes da designação contar-se-ão da data da publicação da respectiva Portaria, bem como os da dispensa, salvo, no último caso, de expressa disposição em contrário.

§ 2º Quando o servidor designado estiver licenciado ou afastado legalmente, o início do exercício na função comissionada recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação da Portaria.

Art. 3º Os atos de exoneração e de dispensa far-se-ão com observância das regras estabelecidas para os atos de nomeação e de designação, respectivamente.



Art. 4º A publicação dos atos de nomeação e de exoneração far-se-á no Diário Oficial da União e as portarias de designação e dispensa, no Diário Oficial da Justiça do Trabalho.

Art. 5º Haverá posse apenas nos casos de nomeação de que trata o artigo 1º, a qual deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo ato, mediante lavratura de termo próprio.

§ 1º Em se tratando de servidores licenciados ou afastados na forma prevista no § 2º do art. 13 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o prazo estabelecido no *caput* deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º O prazo referido será contado em dias corridos, excluindo-se o dia inicial e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo que começar ou vencer em dia em que não haja expediente ou em que o órgão o encerre antes do horário normal.

§ 3º Somente será empossado quem for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo em comissão, em inspeção médica realizada pelo Setor Médico do Tribunal.

Art. 6º O servidor designado que não entrar em exercício ou o nomeado que não tomar posse nos prazos legais terá o respectivo ato tornado sem efeito.

Art. 7º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado entrar em exercício, contados da data da posse, observando-se o disposto no § 2º do art. 5º deste Ato.

§ 1º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 2º O servidor que, tendo tomado posse em cargo em comissão, não entrar em exercício no prazo estabelecido, será exonerado de ofício.

Art. 8º Antes da investidura no cargo efetivo ou no cargo em comissão, o servidor não pertencente ao Quadro de Pessoal do TRT da 7ª Região deverá apresentar à Diretoria de Recursos Humanos:

I - cópias autenticadas dos documentos a seguir relacionados, que constituirão o seu assentamento funcional:

a) carteira de identidade;

b) certificado de reservista ou certificado de dispensa de incorporação, se do sexo masculino;



c) título de eleitor, acompanhado do comprovante de voto na última eleição ou da justificação, conforme o caso;

d) certificado de inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF/MF;

e) certidão de nascimento ou de casamento, com as respectivas averbações, se for o caso;

f) diploma ou certificado de conclusão do grau de escolaridade exigido para o cargo regularmente expedido por estabelecimento de ensino da rede pública ou particular reconhecido;

g) comprovante de inscrição no PIS/PASEP;

h) último contracheque e cópia do ato de cessão quando se tratar de servidor cedido;

i) carteira nacional de habilitação, classe “D”, quando se tratar de nomeação para o cargo de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais - Transporte;

II - declaração atualizada de bens e valores que constituem o seu patrimônio, com indicação das fontes de renda;

III - declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública;

IV - declaração de que não está incurso no art. 137 da Lei nº 8.112/90;

V - atestado de aptidão física e mental fornecido pelo Setor Médico deste Tribunal.

§ 1º Em se tratando de nomeação para cargos em comissão, será exigida do servidor declaração de que não está incurso na vedação do art. 10 da Lei nº 9.421/96.

§ 2º Poderá ser dispensada, a critério da administração, a apresentação de alguns documentos, conforme o caso, daqueles servidores que já se encontram em exercício, ou que já estiveram à disposição deste Tribunal.

Art. 9º A obrigação de apresentar declaração atualizada de bens e valores, com indicação das fontes de renda, estende-se também ao servidor designado para o exercício de função comissionada.

Parágrafo único. O servidor fica dispensado da obrigação de apresentar declaração de bens e rendas quando se afastar de um cargo ou função comissionada para, no âmbito deste Tribunal, assumir outro, desde que ambos estejam abrangidos pela exigência de apresentação da aludida declaração e que o servidor esteja em dia com a referida obrigação.



Art. 10. Por ocasião do desligamento, o servidor deverá:

I - devolver:

- a) a identidade funcional à Diretoria de Recursos Humanos;
- b) a carteira de plano de saúde à Diretoria do Serviço de Assistência aos Servidores;
- c) os livros e periódicos porventura tomados por empréstimo à Diretoria de Documentação e Arquivo;

II - providenciar:

- a) a entrega de declaração atualizada de bens e valores que constituem o seu patrimônio;
- b) a baixa da responsabilidade por bens eventualmente sob sua guarda junto à Diretoria de Material e Patrimônio;
- c) a prestação de contas de suprimento de fundos porventura existente em seu nome junto à Secretaria de Orçamento e Finanças.

Parágrafo único. A conclusão do processo de desligamento fica condicionada ao atendimento das exigências contidas neste artigo.

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 18 de fevereiro de 2005

ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

Presidente do Tribunal

